



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902753/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR IRRF
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta 1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário Paulo Sérgio Carlos Mariano e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Paulo Sérgio Carlos Mariano; 2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 12.278,52 foi confessado em DCTF; 3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.753, de 27 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 06159.26729.220404.1.3.04-7304, em 22/04/2004, e-fls. 10-18, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 23/03/2002 recolhido com DARF na data de 22/03/2002 no valor de R\$ 12.614,04, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.203 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902753/2008-84

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 763940882 juntado à e-fl. 2, porque a partir das características do DARF discriminado o PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 1º trimestre de 2002 o valor de R\$ 12.614,04 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não ter esclarecido e provado qual teria sido o erro que teria ocorrido e que o pagamento informado no PER/DCOMP esta vinculado a débitos na DCTF. Além disso, consignou o I. Relator do acórdão combatido que a retificação da DCTF deveria ter sido feita pela própria contribuinte tempestivamente nos termos da legislação vigente à época.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/07/2010 (e-fls. 170-293) onde afirmou que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário (processo nº 12247/1998) e por essa razão efetuou depósito judicial no Banco do Brasil no valor de R\$ 50.593,07 em 30/11/2000 e que esse depósito foi transferido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme Ofício TRT/CEF 490/2001 (doc. 06). Acrescenta que em 04/04/2002 peticionou junto à Vara do Trabalho para informar o recolhimento previdenciário, fiscal e do salário-educação, bem como juntar os respectivos comprovantes de pagamento, dentre eles o IRRF no montante de R\$ 12.614,04 (doc.04). Contudo informa que o valor depositado não foi liberado ao reclamante, pois antes da liberação as partes efetuaram acordo judicial no valor bruto de R\$ 52.406,52 e líquido de R\$ 40.000,00. Que devido a isso foi feito um cheque administrativo (doc. 09), resultando em nova retenção de IRRF no montante de R\$ 12.278,52 (doc. 10).

Aduz a Recorrente, portanto, que efetuou recolhimento de IRRF em duplicidade (em 22/03/2002 no valor de R\$ 12.614,04 e em 23/12/2003 no valor de R\$ 12.278,52) posto que teria ocorrido apenas um pagamento e uma retenção do ex-funcionário.

Reitera que na DCTF do 2º trimestre de 2004, 1ª semana de abril de 2004, consta declarado corretamente o valor de R\$ 12.740,18, que é relativo ao valor do pedido de compensação do crédito original de R\$ 12.614,04.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seu argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.203 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902753/2008-84

Não constam dos autos o comprovante de recebimento do acórdão pela Recorrente. Não há manifestação da Autoridade Administrativa quanto a tempestividade do encaminhamento do recurso, de modo que para não causar prejuízo à defesa a considerarei tempestiva e como preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço e passo a analisa-lo.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar nenhum esclarecimento e sem juntar documentos comprobatórios do erro alegado o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irrisignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que inicialmente realizou um depósito judicial no Banco do Brasil no valor de R\$ 50.593,07 em 30/11/2000 e que esse depósito foi transferido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme Ofício TRT/CEF 490/2001 (doc. 06), afirma que realizou as retenções e recolhimento relativo ao IRRF conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Aduz que o valor não foi liberado ao Reclamante, pois antes da liberação as partes efetuaram acordo judicial no valor bruto de R\$ 52.406,52 e líquido de R\$ 40.000,00. E que devido a isso foi feito um cheque administrativo (doc. 09), resultando em nova retenção de IRRF no montante de R\$ 12.278,52 (doc. 10).

Alega então que fez dois recolhimentos de IRRF sobre o pagamento realizado ao Reclamante (R\$ 12.614,04 em 22/03/2002 e R\$ 12.278,52 em 23/12/2003). E por isso pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 12.614,04 (valor original), pago a maior, segundo a Recorrente.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Cópia do DARF de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 12.614,04 na data de 22 de março de 2002 (e-fl. 252) e Comprovante de arrecadação (e-fl. 254);

- Cópia do Auto de Penhor e Avaliação , processo nº 12247/1998, Exequente Paulo Sérgio Carlos Mariano e Executado Banco do Estado do Paraná S/A , no valor de R\$ 50.593,07 (e-fl. 256-257);

- Cópia de recebimento de depósito judicial no valor de R\$ 50.593,07 no banco do Brasil, reclamante Paulo Sérgio Carlos Mariano e reclamado Banco do Estado do Paraná S/A (e-fl. 260);

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.203 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902753/2008-84

- Cópia do Ofício TRT/CEF 490/2001 para abertura de conta na CEF com valores transferidos do banco do Brasil relativo ao processo nº 12247/1998 (e-fl. 262);
- Cópia de requerimento para juntada de comprovantes de recolhimento previdenciário, fiscal e salário-educação (e-fl. 264);
- Cópia de petição para homologação do acordo no valor líquido de R\$ 40.000,00 (e-fl. 268);
- Demonstrativo de cálculos do processo trabalhista (e-fl. 270);
- Cópia Despacho de Homologação do acordo (e-fl. 274);
- Cópia do recibo no valor de R\$ 40.000,00 (e-fl. 276);
- Cópia de DARF de recolhimento de IRRF no valor de R\$ 12.278,52 na data de 23 de dezembro de 2003 (e-fl. 278);
- Cópia de Guia de Retirada no valor de R\$ 53.493,42 (e-fl. 280);

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.203 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902753/2008-84

Apesar da Recorrente ter demonstrado *animus probandi* com a juntada de documentos aos autos para comprovação do indébito por pagamento em duplicidade, entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Este o entendimento do FISCO, exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Além disso, não ficou claro, pelos documentos juntados aos autos, se o valor recolhido relativo ao IRRF no valor R\$ 12.278,52 em 23/12/2003 foi confessado em DCTF.

DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário Paulo Sérgio Carlos Mariano e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Paulo Sérgio Carlos Mariano;

2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 12.278,52 foi confessado em DCTF;

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dada ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama